



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11075.002896/2008-70  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3402-008.102 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de fevereiro de 2021  
**Recorrente** AGRENCO DO BRASIL S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 21/12/2007

MULTA ADUANEIRA. SUBSUNÇÃO DO FATO À NORMA.

Tendo em vista que o importador não manteve em boa guarda e ordem os documentos relativos às transações que realizou, não tendo apresentado os Conhecimentos Rodoviários de Transporte quando solicitados, há de se reconhecer que houve subsunção do fato à norma, apta a ensejar a aplicação da penalidade disposta no art. 70 da Lei nº 10.833/2003.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencidas as Conselheiras Maysa de Sá Pittondo Deligne e Thais de Laurentiis Galkowicz, que lhe deram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes – Presidente e redator designado

(documento assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Paulo Regis Venter (suplente convocado), Renata da Silveira Bilhim, Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (suplente convocada) e Thais De Laurentiis Galkowicz. Ausente a Conselheira Cynthia Elena de Campos, sendo substituída pela Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (suplente convocada).

**Relatório**

Trata-se de Auto de Infração lavrado para a exigência de multa regulamentar proporcional ao valor aduaneiro (5% do V.A.), prevista no art. 70, da Lei n.º 10.833/2003, no valor de R\$ 151.845,16, em virtude da empresa importadora, ora Recorrente, não ter mantido em boa guarda e ordem os documentos relativos às transações que realizou. Nos termos da autuação:

1 - O despacho em questão é do tipo Parcelado sendo dividido em 20 lotes de mercadorias, cada qual com um CRT específico;

2 - Para cada lote específico liberado após análise aduaneira foi entregue ao representante legal o CRT original acompanhado de cópias dos mic's e demais documentos instrutivos;

3 - Os CRT's AR - 240211588, AR 3807.00569, AR 3807.00575, AR 3807.00579 referem-se aos lotes 3, 4, 11 e 17 respectivamente sendo o último liberado no dia 24 de janeiro de 2008;

4 - O motivo da solicitação de nova apresentação dos documentos originais são o objeto das Intimações Impo 671/2008, 777/2008 e Impo 783/2008 sendo que o teor da intimação Impo 671/2008 e 777/2008 aplica-se, mutandis mutandis, desconsiderando valores e números específicos, ao despacho em questão, pois a empresa realizou duas importações (DI's 07/1628903-7 e 07/1782726-1) e cometeu a mesma infração nos dois despachos. As intimações 671 e 777 referem-se aos dados da DI 07/1628903-7 que foi objeto de outro Auto de Infração (RPF 1010900/00427/08, PROCESSO ADMINISTRATIVO 11075.002885/2008-90)

#### Intimação Impo 671/2008

"A partir da apresentação do último lote do despacho parcelado, 29º lote, foi feito o fechamento total dos valores de frete externo, frete interno, seguro, valor FOB e valor CIP conforme apresentação dos 29 Conhecimentos de Transporte relacionados ao despacho.

Da análise, constatou-se informação inexata de caráter tributário relativa ao valor total do frete externo que compõe o valor aduaneiro.

A DI foi registrada indicando um valor de frete externo da ordem de US\$ 43.400,00 dólares. Somando-se o frete externo informado em cada um dos 29 Conhecimentos de Transporte, chega-se ao resultado de US\$ 52.218,50. Tal variação afetou para menos o cálculo dos tributos e conseqüentemente os recolhimentos realizados.

Ressalta-se que nos termos do Art. 69, § 3º da IN 680/06, o importador teve a oportunidade de corrigir tal erro antes da apresentação de cada lote com os acréscimos legais previstos para recolhimento espontâneo.

Após o registro do último lote, houve a perda da espontaneidade fazendo com que tal correção seja ato da autoridade aduaneira e, portanto, acompanhado das penalidades previstas na legislação.

Recolher multa de 1% do Valor Aduaneiro da Mercadoria por prestar informação de natureza tributária de forma inexata conforme o novo valor aduaneiro (Art. 69, S. 1º, Lei 10.833/2003).

Recolher diferença de PIS e COFINS mais multa de 75% sobre a mesma (ART. 645, I DO DECRETO 4543/2002 - RA). Essa multa tem previsão de redução de 50% nos termos do Art 649 do Regulamento Aduaneiro.

Recolher juros de mora em relação aos tributos conforme Art. 633 do RA.

Retificar DI nos respectivos campos e nos campos complementares informar as alterações, recolhimentos e embasamento legal.

Retificar: o peso bruto total para 690.882 kg; o peso líquido para 679.691 kg; a descrição detalhada da mercadoria fazendo constar apenas a descrição geral da planta e os grupos que a compõem conforme detalhamento apresentado no desenho industrial (itens 1 a 99)."

#### Intimação Impo 777/2008

"...Considerando a resposta apresentada para a Intimação Impo 671/2008, é aceitável a justificativa de que o **erro não se encontra no valor aduaneiro na DI e sim nos CRT's de n.º AR-398.022.302, AR-398.022.360 e AR-380.700.578, pois todos os outros 26 CRT's tam a mesma distribuição entre frete externo (15%) e interno (85%) considerando as mesmas distâncias percorridas.**

**No entanto, faz-se necessário a apresentação destes CRT's ressaltados pelas Transportadoras responsáveis pelos documentos acompanhados de Cartas de Correção e justificativa plausível para o erro ocorrido.**

Revogo as multas aplicadas na intimação anterior..."

#### Intimação Impo 783/2008

**...Apresentar os CRT's AR - 240211588, AR 3807.00569, AR 3807.00575, AR 3807.00579 ressaltados pelas Transportadoras responsáveis pelos documentos acompanhados de Cartas de Correção e justificativa plausível para os erros ocorridos...**

5 - Em resposta a intimação Impo 0783/2008 de 16 de maio de 2008 foi apresentada cópia de requerimento protocolado junto a Inspeção da Receita Federal de São Paulo. Tal requerimento tem protocolo de recibo datado de 13 de junho de 2008. No mesmo, o importador alega ter ocorrido o extravio dos documentos CRT's AR - 240211588, AR 3807.00569, AR 3807.00575, AR 3807.00579 referentes ao despacho de Importação 07/1782726-1 conforme Boletim de Ocorrência 7215008 - órgão 150525 - Uruguaiana - DPPA - RS. Tal boletim de ocorrência não foi anexado à resposta apresentada a esta fiscalização.

6 - O objetivo do requerimento protocolado pelo importador é "... informar nos termos do parágrafo 2º do artigo 70 da lei 10.833 de 2003, combinado com os artigos 112 e 138 do Código Tributário Nacional, **que chegou ao conhecimento da empresa o extravio dos documentos fiscais que integraram o despacho aduaneiro** [...] tais documentos não chegaram até o estabelecimento da empresa..." (...)

8 - Conforme a própria legislação informa, para que haja a dispensa da multa a ocorrência do extravio deve ser comunicada no prazo de 48 horas após o sinistro. **O último documento, CRT AR 3807.00579, foi liberado por esta fiscalização em 24/01/2008. A solicitação de reapresentação do mesmo ocorreu em 16/05/2008 mediante intimação.** O protocolo do requerimento informando a perda do documento foi realizado em 13 de junho de 2008. Não foi apresentada cópia do boletim de ocorrência. Não se trata de caso fortuito ou força maior. Conclui-se que não houve o cumprimento dos § 2º, e §3º do Art. 70 da Lei 10.833/03 e, portanto, a aplicação da multa torna-se obrigação legal nos termos do Art. 142 do CTN: (...)

9 - Quanto às alegações dos Arts 112 e 138 do CTN deve-se informar que as mesmas não se aplicam ao caso em questão, pois não há dúvida quanto a nenhum dos incisos do Art.112 e não se trata de denuncia espontânea nos termos do art. 138.

10- De acordo com toda a explanação acima, lavra-se o presente Auto de Infração para cobrança da multa, cuja memória de cálculo é reproduzida abaixo:

CRT VALOR MERCADORIA SEGURO FRETE EXTERNO VALOR FOB

AR380700569 \$ 780.000,00 \$ 5.304,12 \$ 1.500,00 \$ 786.804,12

AR380700575 \$ 25.000,00 \$ 170,00 \$ 300,00 \$ 25.470,00

AR380700579 \$ 194.000,00 \$ 1.319,23 \$ 1.740,00 \$ 197.059,23

AR240211588 \$ 670.000,00 \$ 4.556,10 \$ 1.500,00 \$ 676.056,10

SOMATÓRIO GERAL EM DÓLAR \$ 1.685.389,45

COTAÇÃO DO DÓLAR NA DATA DO REGISTRO DA DI R\$ 1,80190

SOMATÓRIO GERAL EM REAIS R\$ 3.036.903,25

MULTA DE 5% DO VALOR ADUANEIRO R\$ 151.845,16 (e-fls. 3/6)

Inconformada, a empresa apresentou Impugnação Administrativa, julgada improcedente pelo acórdão da DRJ assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 21/12/2007

O importador não manteve em boa guarda e ordem os documentos relativos às transações que realizou. A intimação da fiscalização aduaneira é específica quanto à apresentação de três Conhecimentos Rodoviários de Transporte. O autuado não apresentou os Conhecimentos Rodoviários de Transporte, incorrendo na conduta tipificada.

A apresentação preliminar de todos os documentos originais paia o início do despacho aduaneiro, não dispensa a obrigação de manter em boa guarda e ordem os documentos relativos às transações que realizou. Após o registro do último lote, houve a perda da espontaneidade fazendo com que tal correção seja ato da autoridade aduaneira.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido (e-fl. 104)

Intimada desta decisão em 08/07/2016 (e-fl. 121), a empresa apresentou Recurso Voluntário em 08/08/2016 (e-fls. 124 e ss.), alegando, em síntese:

(i) preliminarmente, a r. decisão recorrida teria indevidamente afastado a necessidade de diligência ignorando o boletim de ocorrência policial que comprova que seria caso fortuito que impossibilita a apresentação do documento original. Ignora ainda a validade da cópia autenticada apresentada pelo tabelião, que deve ser admitida em conformidade com o art. 425, III do CPC. Reitera a necessidade de diligência a fim de buscar a verdade material, a ser realizada junto ao Porto Seco Rodoviário de Uruguaiana, "a fim de ratificar mediante termo específico a juntada dos citados CRTs (...) que estão no momento no referido despacho aduaneiro que esta na posse do AFRFB (...) a fim de serem incluídos como elemento de prova". (e-fls. 129);

(ii) afirma que os documentos originais entregues por oportunidade do despacho aduaneiro não foram devolvidos, razão pela qual não poderiam ser apresentados quando da revisão aduaneira. E na revisão, os documentos foram apresentados em cópia autenticada, em conformidade com o art. 426, III, do CPC;

(iii) a aplicação do instituto da denúncia espontânea pois houve manifestação tempestiva da empresa, bem como apresentação dos documentos autenticados, com fulcro no art. 138, do CTN;

(iv) o descumprimento pela fiscalização dos princípios que norteiam a administração pública, indicados no art. 2º da Lei n.º 9.784/99.

Em seguida, os autos foram direcionados a esse Conselho para julgamento.

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e cabe ser conhecido.

Como relatado, a multa aplicada no presente caso decorre da não apresentação de documentos necessários à instrução do despacho aduaneiro pelo importador, na forma do art. 70, II, 'b', 1, da Lei n.º 10.833/2003, que expressa:

**Art. 70. O descumprimento pelo importador**, exportador ou adquirente de mercadoria importada por sua conta e ordem, da obrigação **de manter, em boa guarda e ordem, os documentos relativos às transações que realizarem**, pelo prazo decadencial estabelecido na legislação tributária a que estão submetidos, ou **da obrigação de os apresentar à fiscalização aduaneira quando exigidos**, implicará:

(...)

II - se relativo aos documentos obrigatórios de instrução das declarações aduaneiras:

**b) a aplicação cumulativa das multas de:**

**1. 5% (cinco por cento) do valor aduaneiro das mercadorias importadas; e**

**2. 100% (cem por cento) sobre a diferença entre o preço declarado e o preço efetivamente praticado na importação ou entre o preço declarado e o preço arbitrado.**

§ 1o Os documentos de que trata o caput compreendem os documentos de instrução das declarações aduaneiras, a correspondência comercial, incluídos os documentos de negociação e cotação de preços, os instrumentos de contrato comercial, financeiro e cambial, de transporte e seguro das mercadorias, os registros contábeis e os correspondentes documentos fiscais, bem como outros que a Secretaria da Receita Federal venha a exigir em ato normativo.

§ 2o Nas hipóteses de incêndio, furto, roubo, extravio ou qualquer outro sinistro que provoque a perda ou deterioração dos documentos a que se refere o § 1o, deverá ser feita comunicação, por escrito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas do sinistro, à unidade de fiscalização aduaneira da Secretaria da Receita Federal que jurisdicione o domicílio matriz do sujeito passivo.

§ 3o As multas previstas no inciso II do caput não se aplicam no caso de regular comunicação da ocorrência de um dos eventos previstos no § 2o.

§ 4o Somente produzirá efeito a comunicação realizada dentro do prazo referido no § 2o e instruída com os documentos que comprovem o registro da ocorrência junto à autoridade competente para apurar o fato.

§ 5o No caso de encerramento das atividades da pessoa jurídica, a guarda dos documentos referidos no caput será atribuída à pessoa responsável pela guarda dos demais documentos fiscais, nos termos da legislação específica.

§ 6o A aplicação do disposto neste artigo não prejudica a aplicação das multas previstas no art. 107 do Decreto-Lei no 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pelo art. 77 desta Lei, nem a aplicação de outras penalidades cabíveis. (grifei)

Como relatado pela fiscalização, os documentos originais foram apresentados quando do despacho aduaneiro da importação do tipo fracionada.

Primeiramente, na medida que os equipamentos ingressavam no Porto Seco Rodoviário de Uruguaiana, a fiscalização liberou os lotes dos produtos importados, sob as condições do ulterior despacho, conforme a legislação pertinente. Posteriormente, no curso de conclusão do despacho aduaneiro de importação, a fiscalização constatou o não recolhimento do real valor dos tributos devidos sobre a operação realizada pelo importador, ocorrência consubstanciada em declaração de informações inexatas relativas ao valor referente ao frete externo. **Nesta oportunidade que os documentos originais dos conhecimentos de carga foram apresentados.**

Após a lavratura do Auto de Infração correspondente, a fiscalização considerou aceitável a justificativa apresentada pela importadora de que o erro não se encontrava no valor aduaneiro presente nas Declarações de Importação (DI), mas, de outra forma, nos conhecimentos de carga. Com isso, as multas anteriormente aplicadas foram canceladas, sendo o importador intimando a apresentar os conhecimentos de carga concernentes à DI 07/1628903-7 e à DI 07/1782726-1, acompanhados de carta de correção e justificativa plausível para o erro ocorrido (Intimação Impo 783/2008).

Neste momento, juntamente com a carta de correção e justificativa plausível para o erro ocorrido, o sujeito passivo apresentou cópias autenticadas dos Conhecimentos Rodoviários de Transporte CRT's AR - 240211588, AR 3807.00569, AR 3807.00575, AR 3807.00579, afirmando que os documentos originais foram extravaiados, conforme informação constante de boletim de ocorrência, não acostado aos autos.

Este relato, incontroverso, vez que feito pela própria fiscalização, evidencia que o contribuinte apresentou, no momento do despacho aduaneiro, o documento original dos CRTs mencionados. Contudo, após afirmar que estes CRTs estavam equivocados, em alegação aceita pela fiscalização, a empresa foi novamente intimada a apresentá-los juntamente com a carta de correção e com a justificativa para o erro. Nesse momento, contudo, os documentos foram apresentados em cópias autenticadas (e-fls. 35/41).

A apresentação do original no momento do despacho foi confirmada pela fiscalização no próprio Auto de Infração, no qual afirmou que **“o último documento, CRT AR 3807.00579, foi liberado por esta fiscalização em 24/01/2008. A solicitação de reapresentação do mesmo ocorreu em 16/05/2008 mediante intimação.”** (e-fl. 5 – grifei)

Portanto, observa-se que no presente caso os documentos originais foram apresentados por ocasião do despacho aduaneiro das declarações de importação, em conformidade com a exigência do art. 493 do Regulamento Aduaneiro então vigente, aprovado pelo Decreto n.º 4.543/2002:

Art. 493. **A declaração de importação será instruída com** (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 46, com a redação dada pelo Decreto-lei no 2.472, de 1988, art. 2o):

**I - a via original do conhecimento de carga ou documento de efeito equivalente;**

II - a via original da fatura comercial, assinada pelo exportador;

III - o comprovante de pagamento dos tributos, se exigível; e

IV - outros documentos exigidos em decorrência de acordos internacionais ou por força de lei, de regulamento ou de ato normativo. (grifei)

Somente após a conferência aduaneira, e a própria conferência dos documentos pela fiscalização, que o sujeito passivo identificou o extravio da via original, **tendo em seus arquivos a cópia autenticada, apresentada à fiscalização após a solicitação de maio de 2008.**

Insta mencionar que, à época dos fatos sob a análise (em 2008), o dever de boa guarda trazido no art. 70 da Lei n.º 10.833/2003 não implicava na necessidade desses documentos estarem arquivados na via original, não sendo possível encontrar obste à apresentação do documento em cópia, “não original”, após a conferência aduaneira, após o despacho aduaneiro.

De fato, como visto, a exigência de apresentação da via original consta do regulamento aduaneiro para a instrução da declaração de importação, o que foi cumprido no presente caso. A Instrução Normativa SRF n.º 680/2006, que disciplina o despacho aduaneiro de importação, não indicava expressamente a necessidade desses documentos serem guardados na via original à época. Esta exigência somente foi incluída em 2009, pela Instrução Normativa RFB n.º 957/2009, para expressamente indica o dever do importador de guarda dos documentos **originais** que instruíram a declaração de importação:

Art. 19. Os documentos referidos no art. 18 serão encaminhados à RFB, em meio digital, no momento do registro da DI, nos termos estabelecidos pela Coana, observado o disposto na Medida Provisória n.º 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 957, de 15 de julho de 2009)

(...)

§ 1º Os originais dos documentos referidos no caput deverão ser entregues à RFB sempre que solicitados, devendo ser mantidos em poder do importador pelo prazo previsto na legislação tributária a que está submetido. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 957, de 15 de julho de 2009)





SC FLORIANOPOLIS DRJ

LOTE 11 LIBERADO 17/01/08

**CRT Carta de Porte Internacional por Carretera**  
**Conhecimento de Transportes Internacional por Rodovia**

El transporte realizado bajo esta Carta de Porte Internacional está sujeta a las disposiciones del Convenio sobre el Contrato de Transporte y la Responsabilidad Civil del porteador en el Transporte Terrestre Internacional de las cuales quedan toda estipulación que se aparte de ellas en perjuicio de remitente o del O transporte realizado en virtud de este Conhecimento de Transportes Internacional está sujeto a las disposiciones convencio sobre o Contrato de Transporte e a Responsabilidade Civil do Transportador no Transporte Terrestre de Mercadorias, as quais anulam toda estipulação contrária as mesmas em prejuizo do remetente.

1 Nombre y domicilio del remitente / Nome e endereço do remetente  
ALLOCCO S.A. CUIT: 30-50495410-9  
AV. FILIPPINI N° 1343 (5212400C)  
VILLA GOBERNADOR GAL - SANTA FE - ARGENTINA

2 Número Número  
AR.3807.00575

3 Nombre y Domicilio del porteador / Nome e endereço do transportador  
LATINO CARGAS TERRESTRES S.A.  
AV. ROQUE SAENZ PERA 974 10° A  
DOC. IDENTIDAD: 3807  
PERM: 7515C7233 VENC: 06/09/2015

4 Nombre y domicilio del destinatario / Nome e endereço do destinatario  
AGRENCO DO BRASIL S.A. CNPJ: 01.806.966/0039-56  
ROD. BR 163. KM. 193 - ZONA RURAL  
CAARAPÓ - MS - BRASIL

5 Lugar y país de emisión / Localidade e país de emissão  
BUENOS AIRES - ARGENTINA

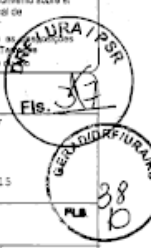
6 Nombre y Domicilio del consignatario / Nome e endereço do consignatario  
AGRENCO DO BRASIL S.A. CNPJ: 01.806.966/0039-56  
ROD. BR 163. KM. 193 - ZONA RURAL  
CAARAPÓ - MS - BRASIL

7 Lugar, país y fecha en que el porteador su hace cargo de las mercancías / Localidade, país e data em que o transportador se responsabiliza pela  
V. GOR GALVEZ - SANTA FE - ARGENTINA

8 Lugar, país y plazo de entrega / Localidade, país e prazo de  
CAARAPÓ - MS - BRASIL

9 Notificar a / Notificar a  
AGRENCO DO BRASIL S.A. CNPJ: 01.806.966/0039-56  
ROD. BR 163. KM. 193 - ZONA RURAL  
CAARAPÓ - MS - BRASIL

10 Perfecciones sucesivas / Transportadores sucesivos  
Nihil



11 Cantidad y clase de bultos, marcas y números, tipo de mercancías, conexiones y accesorios / Quantidade e categoria de volumes, marcas e números, tipo de mercadorias, conexões e acessórios  
7 BULTOS / NCM: 8749.20.00  
UNA (01) PLANTA DE PREPARACION Y DESCASCARADO EN CALIENTE DE SOJA -  
MARCAS: ALLOCCO S.A. / CAPACIDAD: 1500 TN/DIA  
PLANTA DESARMADA, MAQUINAS DESEMPEÑAN CONJUNTAMENTE UNA FUNCION BIEN DETERMINADA  
MERCADERIA DESARMADA POR MOTIVOS DE TRANSPORTE.  
ENVIOS ESCALONADOS N° DE BULTOS: 3VH / 9VH / EMBARQUE PARCIAL N° 011  
PESO BRUTO: 4.278,00 Kg / PESO NETO: 4.278,00 Kg  
PAIS DE ORIGEN Y PROCEDENCIA: ARGENTINA  
VALOR FCA: US\$ 25.000,00  
FLETE: US\$ 2.000,00  
SEGURO: US\$ 170,00  
TOTAL CIF CAARAPÓ - MS : US\$ 27.170,00

12 Peso bruto en Kg / Peso bruto em Kg  
Bruto: 4.278,000 Kg  
Neto: 4.278,000 Kg

13 Volumen en m. cu. / Volume em m. cu.

14 Valor / Valor  
FCA: 25.000,00  
Moneda / Moeda  
US\$ DOLAR

15 Cuentas a pagar / Contas a pagar	Monto remitente / Valor remitente	Moneda / Moeda	Monto destinatario / Valor destinatario	Moneda / Moeda
Flete / Fretos				
FREIGHT PREPAID ARGENTINA				
V. G. Galvez / P. Libres	500,00	US\$		
P. D. Libres / Urug.	200,00	US\$		
Seg. / Caarapo-MS	1.300,00	US\$		
<b>Total</b>	<b>2.000,00</b>	<b>US\$</b>		

16 Declaración del valor de las mercancías / Declaração do valor das mercadorias  
CIF CAARAPÓ - MS : US\$ 27.170,00

17 Documentos anexas / Documentos anexos  
Factura N°: 0001-00000843  
Despacho N°: 080528CD1000151 B  
Parking List: 0801-0000843/011

18 Instrucciones sobre formalidades de aduana / Instruções sobre formalidades de alfândega  
SE ENTREGAR 3 ORIGINALS DE V. G. GALVEZ

19 Monto del flete externo / Valor do frete externo  
US\$ 700,00

20 Monto de reembolso contra entrega / Valor de reembolso contra entrega  
Nihil

21 Nombre y firma del remitente o su representante / Nome e assinatura do remetente ou seu representante  
ALLOCCO S.A. ALLOCCO S.A.  
Fecha / Data: 08/01/2008  
SERRA ALFONSO SERRA  
Las mercancías contenidas en este Conhecimento de Transportes Internacional fueron recibidas por el porteador.  
As mercadorias consignadas neste Conhecimento de Transportes foram recebidas pelo transportador aparentemente em bom estado, sob as condições gerais que figuram no verso.

22 Nombre, firma y sello del porteador o su representante / Nome, assinatura e selo do transportador ou seu representante  
LATINO CARGAS TERRESTRES S.A.

23 Nombre, firma y sello del destinatario o su representante / Nome e assinatura do destinatário ou seu representante  
CRISTIAN G GERBAS  
Fecha / Data: 08/08/2008

**CONFERE COM O ORIGINAL**

DRF - URUGUAIANA - RS  
17 JAN 2008

Primer Original para el Remitente - Único válido para retirar las mercancías  
Documento nato-digital  
"mercaderia liberada com apresentacao"

SC FLORIANOPOLIS DRJ

17º LOTE LIBERADO 24/01/08

CRT		Carta de Porte Internacional por Carretera		Conhecimento de Transporte Internacional por Rodovia	
1 Nombre y domicilio del remitente / Nome e endereço do remetente ALLOCCO S.A. CUIT: 30-50495410-9 AV. FILLIPINI N° 1343 (82124DUC) VILLA GOBERNADOR GAL - SANTA FE - ARGENTINA		2 Número / Número AR.3807.00579		3 Nombre y domicilio del poseedor / Nome e endereço do transportador LATINO CARGAS TERRESTRES S.A. AV. ROQUE SAENZ PEÑA 974 10° A DOC. IDENTIDAD: 3507 PESER: 7515C7233 VINC: 06/09/2015	
4 Nombre y domicilio del destinatario / Nome e endereço do destinatário AGRENCO DO BRASIL S.A. CNPJ: 01.806.966/0039-56 R.D. BR 163. KM. 193 - ZONA RURAL CAARAPO - MS - BRASIL		5 Lugar y país de emisión / Localidade e país de emissão BUENOS AIRES-ARGENTINA		6 Lugar, país y fecha en que el porteador se hace cargo de las mercancías / Localidade, país e data em que o transportador se responsabiliza pela	
6 Nombre y domicilio del consignatario / Nome e endereço do consignatário AGRENCO DO BRASIL S.A. CNPJ: 01.806.966/0039-56 R.D. BR 163. KM. 193 - ZONA RURAL CAARAPO - MS - BRASIL		7 Lugar, país y plazo de entrega / Localidade, país e prazo de		8 Lugar, país y plazo de entrega / Localidade, país e prazo de CAARAPO - MS - BRASIL	
9 Notificar a / Notificar a AGRENCO DO BRASIL S.A. CNPJ: 01.806.966/0039-56 R.D. BR 163. KM. 193 - ZONA RURAL CAARAPO - MS - BRASIL		10 Porteadores sucesivos / Transportadores sucessivos NIEEL		11 Cantidad y clase de bultos, marcas y números, tipo de mercancías, contenedores y accesorios / Quantidade e categoria de volumes, marcas e números, tipo de mercadorias, contêineres e acessórios 22 BULTOS / NOM: 8749.20.00 UNA (01) PLANTA DE PREPARACION Y DESCARGARADO EN CALIENTE DE SOJA - MARCA: ALLOCCO S.A. / CAPACIDAD: 1500 TR/DIA PLANTA DESARMADA, MAQUINAS DESMONTAN CONJUNTAMENTE UNA FUNCION BIEN DETERMINADA MERCADERIA DESARMADA POR MOTIVOS DE TRANSPORTE. ENVIOS ESCALONADOS N° DE BULTOS: del 10VE AL 18VE y 276 AL 288/ EMBARQUE PARCIAL N° 017 PESO BRUTO: 8.882,00 Kg / PESO NETO: 8.576,00 Kg PAIS DE ORIGEN Y PROCEDENCIA: ARGENTINA VALOR FCA: US\$ 194.000,00 FLETE: US\$ 11.600,00 SEGURO: US\$ 1.319,23 TOTAL CIP CAARAPO - MS : US\$ 206.919,23	
12 Peso bruto en Kg / Peso bruto em Kg Bruto: 8.882,000 Kgs.		13 Volumen en m. cu. / Volume em m. cu. 93,720 m3		14 Valor / Valor FCA 194.000,00 Moneda / Moeda US\$ DOLAR	
15 Gastos e pagar / Gastos e pagar Flete / Flete FRIEGHT COLLECT ARGENTINA V.G. Galvez/P.Lib 2500,00 US\$ P.D. Libree/Drug. 500,00 US\$ Drug/Caraapo-MS 8.500,00 US\$		16 Determinación del valor de las mercancías / Determinação do valor das mercadorias CIP CAARAPO - MS : US\$ 206.919,23		17 Documentos anexas / Documentos anexos Factura N°: 001-0000843 Despacho N°: 090520C1000343 E Parking List: 001-0000843/017	
Total		18 Instrucciones sobre formalidades de aduana / Instruções sobre formalidades de aduana EXHIBIR 3 ORIGINALES Y 6 COPIAS. <b>CONFERE COM O ORIGINAL</b>		22 Declaración de inspecciones / Declarações e observaciones SEGURO POR CUENTA Y ORDEN DEL IMPORTADOR O EXPORTADOR CON CLAUSULA DE NO REPETICION A LA CIA. TRANSPORTADORA.	
19 Monto del flete externo / Valor do frete externo US\$ 3.100,00		20 Monto de reembolso contra entrega / Valor de reembolso contra entrega		23 Nombre, firma y sello del porteador o su representante LATINO CARGAS TERRESTRES S.A. CRISTIAN G. SERBAS Agente de Transporte Aduanero Reg: 20-2425711-1	
21 Nombre e assinatura do remetente ou seu representante ALLOCCO S.A. ALLOCCO S.A. Fecha / Data: 14/01/2008		24 Nombre e assinatura do destinatario ou seu representante Fecha / Data: 14/01/2008		DRF - URUGUAIANA - RS 24 JAN 2008 Flavio Cosimo Maffiadori AFRE - STAF - Fud 01309843	

Primer Original para el Remitente. Útil y válido para retirar las mercancías. No es válido para el despacho de aduana.  
"Este documento se libera con presentación de los documentos de aduana y el pago de los impuestos de importación y de consumo de ICMS."

A simples análise dos documentos acima evidencia que os documentos foram apresentados de forma legível, com a plena possibilidade da fiscalização identificar os valores e as partes envolvidas nas transações. Ademais, lembre-se que a instrução do despacho aduaneiro no presente caso foi com a via original dos conhecimentos de transportes.

Uma vez já analisada a documentação original pela fiscalização, mostra-se desproporcional e descabida a aplicação de multa pelo descumprimento do dever de boa guarda pelo fato do sujeito apresentar a cópia autenticada pela própria fiscalização. Não se trata aqui de afastar expressa disposição legal do art. 70, da Lei n.º 10.833/2003. Entende-se que no presente caso concreto a disposição legal não cabe ser aplicada por não haver perfeita subsunção dos fatos à norma, vez que houve, no entender dessa julgadora, a boa guarda dos documentos.

Nesse sentido, diante dessas circunstâncias, inexistente a clara subsunção dos fatos narrados e depreendidos dos presentes autos com a norma do art. 70, II, 'b', 1 da Lei n.º 10.833/2003, devendo ser cancelada a multa aplicada pelo Auto de Infração.

Acresce-se que, no presente caso, o interesse público de controle aduaneiro foi integralmente preservado, vez que o documento original foi apresentado à fiscalização, como dito anteriormente. Mostra-se, nesse sentido, cabível a aplicação do art. 2º, parágrafo único, VI da Lei n.º 9.784/99, que garante a aplicação no processo administrativo da adequação entre meios e fins, vedando a imposição de sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: (...)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

Uma vez que dado provimento no mérito, deixo de apreciar as demais questões suscitadas pelo sujeito passivo.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário para cancelar o Auto de Infração lavrado, face a ausência de subsunção dos fatos à norma do art. 70, II, 'b', 1 da Lei n.º 10.833/2003.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne

## **Voto Vencedor**

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, Redator Designado.

O colegiado, por maioria de votos, concluiu que a exigência constante do auto de infração encontra respaldo na legislação de regência, apresentando-se irrepreensível o procedimento adotado pela fiscalização no sentido de exigir, dentro do prazo da revisão aduaneira, a apresentação da documentação necessária ao registro da DI nos moldes em que previsto pela legislação (no caso, em via original). Acaso não pudesse apresentá-la desta forma, haveria o contribuinte de comprovar o alegado extravio, bem como a sua comunicação às autoridades aduaneiras dentro do prazo previsto no §2º do art. 70 da Lei n.º 10.833/2003, ou então a não devolução da documentação por parte da fiscalização nos moldes do que dispunha o

§5º da Instrução Normativa SRF n.º 680/2006, o que vimos ter incorrido na hipótese aqui analisada.

Para fundamentar tal posição, o colegiado valeu-se da expressa determinação legal do art. 70, II, 'b', 1, da Lei n.º 10.833/2003, bem como do §2º do referido artigo, juntamente com a previsão regulamentar (aduaneira) do artigo 18 do Decreto n.º 6.759/2009 (também existente nos regulamentos anteriores) que determina que a via original do conhecimento de carga ou documento equivalente é documento instrutivo obrigatório da declaração de importação. A questão foi enfrentada no Acórdão n.º 3001-001.741, de relatoria da Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, cujos fundamentos utilizo como minhas razões de decidir, com fulcro no art. 50, §1º, da Lei n.º 9.784/99:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento. Consoante acima narrado, a presente contenda versa sobre a aplicação de multa sob o fundamento de que o importador não manteve em boa guarda e ordem os documentos relativos às operações que realizou, tendo deixado de apresentar os CRTs solicitados pela fiscalização no momento da revisão aduaneira.

A multa em questão encontra previsão no art. 70, II, 'b', 1, da Lei n.º 10.833/2003, in verbis:

Art. 70. O descumprimento pelo importador, exportador ou adquirente de mercadoria importada por sua conta e ordem, da obrigação de manter, em boa guarda e ordem, os documentos relativos às transações que realizarem, pelo prazo decadencial estabelecido na legislação tributária a que estão submetidos, ou da obrigação de os apresentar à fiscalização aduaneira quando exigidos, implicará:

(...)

II - se relativo aos documentos obrigatórios de instrução das declarações aduaneiras:

**b) a aplicação cumulativa das multas de:**

**1. 5% (cinco por cento) do valor aduaneiro das mercadorias importadas; e**

2. 100% (cem por cento) sobre a diferença entre o preço declarado e o preço efetivamente praticado na importação ou entre o preço declarado e o preço arbitrado.

§ 1o Os documentos de que trata o caput compreendem os documentos de instrução das declarações aduaneiras, a correspondência comercial, incluídos os documentos de negociação e cotação de preços, os instrumentos de contrato comercial, financeiro e cambial, de transporte e seguro das mercadorias, os registros contábeis e os correspondentes documentos fiscais, bem como outros que a Secretaria da Receita Federal venha a exigir em ato normativo.

§ 2o Nas hipóteses de incêndio, furto, roubo, extravio ou qualquer outro sinistro que provoque a perda ou deterioração dos documentos a que se refere o § 1o, deverá ser feita comunicação, por escrito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas do sinistro, à unidade de fiscalização aduaneira da Secretaria da Receita Federal que jurisdicione o domicílio matriz do sujeito passivo.

§ 3o As multas previstas no inciso II do caput não se aplicam no caso de regular comunicação da ocorrência de um dos eventos previstos no § 2o.

§ 4º Somente produzirá efeito a comunicação realizada dentro do prazo referido no § 2º e instruída com os documentos que comprovem o registro da ocorrência junto à autoridade competente para apurar o fato.

§ 5º No caso de encerramento das atividades da pessoa jurídica, a guarda dos documentos referidos no caput será atribuída à pessoa responsável pela guarda dos demais documentos fiscais, nos termos da legislação específica.

§ 6º A aplicação do disposto neste artigo não prejudica a aplicação das multas previstas no art. 107 do Decreto-Lei no 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pelo art. 77 desta Lei, nem a aplicação de outras penalidades cabíveis. (grifei)

De início, importante registrar que, no caso vertente, apresenta-se incontroverso nos autos que a documentação original fora apresentada pelo contribuinte quando do despacho de importação, fato este reconhecido no próprio auto de infração. O que está em discussão, portanto, é a não apresentação destes documentos no momento da revisão aduaneira, que se fez necessária face à identificação de inconsistência relativa ao valor total do frete externo que compõe o valor aduaneiro e constatada após a apresentação do último lote do despacho parcelado (como constou do auto de infração, o despacho em questão, DI 07/1628903-7, era do tipo parcelado, sendo dividido em 29 lotes de mercadorias, cada uma com um CRT específico, estando a presente contenda relacionada à não apresentação do CRT relativa ao lote nº 28, liberado em 22 de janeiro de 2008), demonstrando assim o descumprimento do dever de guarda.

[...]

Quanto à alegação de que a documentação teria sido extraviada, repise-se que o Recorrente não trouxe aos autos a comprovação do boletim de ocorrência mencionado, não havendo como se admitir como válida tal alegação quando esta se apresenta despida de qualquer documentação apta a comprovar a sua ocorrência. Além disso, tem-se, como dito acima, que esta afirmativa entra em direta contradição com a informação de que a documentação original não fora devolvida pela fiscalização, o que torna no mínimo questionável a veracidade desta afirmativa.

Por outro lado, entendo que eventual alegação no sentido de que a Recorrente apenas se atentou para o extravio do documento quando solicitada a sua reapresentação pela fiscalização corrobora com o enquadramento da situação em análise no núcleo infracional do art. 70 da Lei nº 10.833/2003, demonstrando que esta, de fato, não manteve em boa guarda os documentos em questão.

Como se não bastasse, ressalte-se que, como constou do próprio auto de infração lavrado, nos termos do disposto no §2º do referido art. 70, “Nas hipóteses de incêndio, furto, roubo, extravio ou qualquer outro sinistro que provoque a perda ou deterioração dos documentos a que se refere o § 1º, deverá ser feita comunicação, por escrito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas do sinistro, à unidade de fiscalização aduaneira da Secretaria da Receita Federal que jurisdicione o domicílio matriz do sujeito passivo”. No caso vertente, contudo, este prazo de 48 horas não foi observado pelo recorrente, visto que a comunicação do extravio foi apresentada pelo mesmo tão somente em 13/06/2008, em resposta à solicitação de reapresentação de documentação recebida pelo contribuinte desde 16/05/2008. É o que se extrai da seguinte passagem extraída do auto de infração lavrado:

6 - Conforme a própria legislação informa, para que haja a dispensa da multa a ocorrência do extravio deve ser comunicada no prazo de 48 horas após o sinistro. O documento foi liberado por esta fiscalização em 22/01/2008. A solicitação de reapresentação do mesmo ocorreu em 16/05/2008 mediante intimação. O protocolo do requerimento informando a perda do documento foi realizado em 13 de junho de 2008. Não foi apresentada cópia do boletim de ocorrência.

Ou seja, ainda que se admita que o contribuinte apenas teve ciência do extravio quando recebeu a solicitação de reapresentação dos documentos em 16/05/2008, e que o prazo de 48 horas teria início apenas a partir desta ciência, verifica-se que, ainda assim, o Recorrente não teria cumprido o referido prazo, visto que apenas veio a comunicar à Receita Federal acerca da sua ocorrência em 13/06/2008 e ainda assim sem a anexação do boletim de ocorrência correspondente.

Ademais, quanto à alegação de que a fiscalização não teria devolvido a documentação apresentada pelo mesmo quando da conferência aduaneira, verifica-se que o contribuinte não comprova a ocorrência deste fato, não tendo trazido aos autos qualquer elemento que leve a este entendimento. Veja-se que o §5º do art. 19 da IN SRF 680 dispõe que, após a conferência aduaneira, os documentos entregues serão devolvidos ao importador ou ao representante, justamente para que este possa exercer a sua guarda, para fins de apresentação à SRF, quando solicitada. Acaso não tenha havido a devolução desta documentação por parte da fiscalização, o Recorrente deveria ter se insurgido naquela oportunidade, registrando tal fato. Não tendo trazido aos autos qualquer elemento apto a demonstrá-lo, não há como se acatar tal alegação apresentada, visto que despida de provas.

Outra imprecisão constante da defesa apresentada pelo contribuinte está relacionada à afirmativa de que, em que pese a não apresentação da via original dos CRTs, teriam sido apresentadas cópias autenticadas pelo Oficial do Cartório destes documentos. Ora, de uma análise dos autos, é possível constatar que não foi anexada ao presente processo qualquer via autenticada em cartório dos CRTs em questão. Em que pese constar dos autos petição em que o contribuinte informa que estava instruindo o pleito ali apresentado com cópias autenticadas dos CRTs em questão (vide fl. 46 dos autos), as referidas cópias não constam do processo. Conjuntamente com o auto de infração lavrado, há apenas a via autenticada pela fiscalização quando do recebimento da documentação apresentada quando da conferência aduaneira, o que não afasta o dever de guarda por parte do importador da via original deste documento para fins de reapresentação quando da revisão aduaneira, sendo esta última situação a que ocasionou a lavratura do auto de infração aqui analisado, e não a primeira.

Outrossim, considerando que o contribuinte, em seu Recurso Voluntário, limitou-se a reproduzir as razões já trazidas desde a sua manifestação de inconformidade, não tendo trazido nenhum argumento novo apto a abalar a conclusão posta na decisão recorrida, transcrevo as razões ali apresentadas, adotando-as também como razão de decidir, o que faço com supedâneo no § 3º do art. 57 do Regimento Interno do CARF (Anexo II da Portaria MF nº 343 de 09 de junho de 2015):

A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no ordenamento do processo administrativo fiscal.

É ponto incontrovertido:

- A empresa AGRENCO DO BRASIL S/A ingressou no Porto Seco Rodoviário de Uruguaiana com um total de 111 caminhões;
- Em vista do aspecto operacional da operação de importação, a mesma teve que ingressar de forma fracionada;
- Foi autorizado o registro da Declaração de Importação nº 07/1628903-7, com vários Conhecimento Rodoviário de Transporte.

São pontos controvertidos:

Em sede de PRELIMINAR

- A necessidade de diligência.

## NO MÉRITO

- O atendimento da exigência em face de apresentação de documentos autenticados;
- A validade da denúncia espontânea no curso do despacho aduaneiro de importação e a exclusão da responsabilidade;
- O registro da ocorrência do extravio e os princípios norteadores da administração pública.

Passa-se à análise.

(...)

O objetivo do requerimento protocolado pelo importador é:

... informar nos termos do parágrafo 2º do artigo 70 da lei 10.833 de 2003, combinado com os artigos 112 e 138 do Código Tributário Nacional, que chegou ao conhecimento da empresa o extravio dos documentos fiscais que integraram o despacho aduaneiro [...] tais documentos não chegaram até o estabelecimento da empresa..." 5 - O embasamento para apresentação do Requerimento na Delegacia da Receita Federal de São Paulo é o Art. 70, §2º da Lei 10.833/03 colacionado abaixo: ...

Conforme a própria legislação informa, para que haja a dispensa da multa a ocorrência do extravio deve ser comunicada no prazo de 48 horas após o sinistro.

Tem-se que:

- O documento foi liberado pela fiscalização em 22/01/2008;
- A solicitação de reapresentação do mesmo ocorreu em 16/05/2008 mediante intimação;
- O protocolo do requerimento informando a perda do documento foi realizado em 13 de junho de 2008.

## ▣ DA TIPIFICAÇÃO

Indispensável para a presente análise a transcrição do artigo 70 da Lei 10.833, de 2003:

Art. 70. O descumprimento pelo importador, exportador ou adquirente de mercadoria importada por sua conta e ordem, da obrigação de manter, em boa guarda e ordem, os documentos relativos às transações que realizarem, pelo prazo decadencial estabelecido na legislação tributária a que estão submetidos, ou da obrigação de os apresentar fiscalização aduaneira quando exigidos, implicará:

(...)

II - se relativo aos documentos obrigatórios de instrução das declarações aduaneiras:

a) ...; e

b) a aplicação cumulativa das multas de:

1. 5% (cinco por cento) do valor aduaneiro das mercadorias importadas;

(Grifo e negrito nossos)

Portanto, o caput do artigo 70 da Lei 10.833, de 2003 prevê dois núcleos infracionais:

- O inadimplemento da obrigação de manter, em boa guarda e ordem, os documentos relativos às transações que realizarem; e
- O inadimplemento da obrigação de apresentar os documentos relativos às transações que realizarem à fiscalização aduaneira quando exigidos.

A intimação Impo 777/2008 é específica quanto à apresentação dos CRT's de n.ºs AR-398.022.302, AR-398.022.360 e AR-380.700.578.

Uma vez que o autuado não apresentou os Conhecimentos Rodoviários de Transporte n.ºs AR-398.022.302, AR-398.022.360 e AR-380.700.578, incorreu na conduta tipificada no caput do artigo 70 da Lei 10.833, de 2003.

[ . . . ]

▣ O ATENDIMENTO DA EXIGÊNCIA EM FACE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS AUTENTICADOS

É alegado às folhas 06 da impugnação:

É por demais imperioso deixar claro desde logo que a exigência efetuada pelo Fisco local foi atendida uma vez que a representante legal da empresa, (despachante aduaneiro) possuía os Conhecimentos Rodoviários de Transportes necessários a correção exigida, porém os documentos eram autenticados.

Ora, Eméritos Julgadores, observando a norma infracional, não encontramos óbice a norma abaixo no que tange aos documentos apresentados, conforme diz a Lei 10.833, de 2003, in verbis:

Art. 70. (...) "

II - se relativo aos documentos obrigatórios de instrução das declarações aduaneiras:

(...)

Então como foi visto, a impugnante apresentou preliminarmente todos os documentos originais para o início do despacho aduaneiro conforme relata o item 2 da Intimação Impo 1463/2008.

A nova apresentação em atendimento da Intimação, também foi atendida, pois foram apresentados os documentos autenticados.

O impugnante deliberadamente, a fim de atender os seus interesses, confunde obrigações distintas:

Como dito, o caput do artigo 70 da Lei 10.833, de 2003 prevê dois núcleos infracionais:

- O inadimplemento da obrigação de manter, em boa guarda e ordem, os documentos relativos às transações que realizarem; e
- O inadimplemento da obrigação de apresentar os documentos relativos às transações que realizarem à fiscalização aduaneira quando exigidos.

A intimação Impo 777/2008 é específica quanto à apresentação dos CRT's de n.ºs AR-398.022.302, AR-398.022.360 e AR-380.700.578.

Uma vez que o autuado não apresentou os Conhecimentos Rodoviários de Transporte n.ºs AR-398.022.302, AR-398.022.360 e AR-380.700.578, incorreu na conduta tipificada no caput do artigo 70 da Lei 10.833, de 2003.

A apresentação preliminar de todos os documentos originais paia o início do despacho aduaneiro, não dispensa as obrigações elencadas no caput do artigo 70 da Lei n.º 10.833/03.

Pois:

- A apresentação inicial dos documentos originais teve por propósito o procedimento do Despacho Aduaneiro;
- A intimação Impo 777/2008 quanto à apresentação dos CRT's de n.ºs AR-398.022.302, AR-398.022.360 e AR-380.700.578 teve por propósito o procedimento da Revisão Aduaneira.

Por ignorar essa fundamental distinção, o argumento esposado não pode prosperar.

▣ A VALIDADE DA DENUNCIA ESPONTÂNEA NO CURSO DO DESPACHO ADUANEIRO DE IMPORTAÇÃO E A EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE

É alegado às folhas 08 da impugnação:

Diante do que descrevemos, não há como imputar a impugnante a penalidade enquadrada no presente lançamento, haja vista que houve manifestação por parte da empresa a tempo, bem como apresentação dos documentos autenticados para que o Fisco providenciasse a liberação das mercadorias, o qual inclusive ocorreu mais tarde.

Em suma, se sublinha aqui que tanto o registro da declaração de importação, ou seja, o início do despacho aduaneiro, bem como ainda as intimações formais que são expedidas no curso do despacho aduaneiro, e inclusive o próprio início do despacho não constituem procedimento fiscal, pois, não proporcionam ao contribuinte a possibilidade de impugnação, que somente é cabível após o lançamento, conforme prevê o PAF.

Destaca-se inclusive que o único instrumento que proporciona o contraditório e a ampla defesa é o auto de infração e este não foi lavrado.

Mesmo que fosse isso relevante, o que está em questão aqui é o conceito jurídico de “procedimento fiscal” que em observância ao princípio da isonomia previsto no Inciso IV do artigo 108 da Lei 5.172/66, (CTN), não poderá ser aplicado de forma distinta para cada tributo, isto é, o referido termo - procedimento fiscal – é aplicável no Processo Administrativo Fiscal tanto para o Imposto de Renda como para o imposto de importação.

(Grifo próprio)

Contudo é indispensável recorrer sobre o instituto da denúncia espontânea na seara aduaneira.

Para tanto, tanto, transcreve-se o artigo 102 do DL 37/66, reproduzido no art. 683 § 2º do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6759/2009):

Art.102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade. (Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 2.472, de 01/09/1988)

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada:

(Incluído pelo Decreto-Lei n.º 2.472, de 01/09/1988)

a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria;  
(Incluído pelo Decreto-Lei n.º 2.472, de 01/09/1988)

b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração. (Incluído pelo Decreto-Lei n.º 2.472, de 01/09/1988)

§ 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. (Redação dada pela Lei n.º 12.350, de 2010)

A Lei n.º 12.350/2010 alterou o § 2º do art. 102 do Decreto – Lei n.º 37/66 para retirar a expressão “somente as penalidades de natureza tributária” e incluir “a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa”, estendendo, assim, o cabimento do instituto para as penalidades de natureza administrativa.

A própria Exposição de Motivos da Medida Provisória n.º 497, de 2010 (que foi convertida na Lei 12.350, que altera o art. 102 do Decreto-Lei n.º 37/66, sobre denúncia espontânea) leva a essa conclusão inexorável, senão vejamos:

(...) 40. A proposta de alteração do § 2º do art. 102 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, visa a afastar dúvidas e divergência interpretativas quanto à aplicabilidade do instituto da denúncia espontânea e a consequente exclusão da imposição de determinadas penalidades, para as quais não se tem posicionamento doutrinário claro sobre sua natureza. (...) 47. A proposta de alteração objetiva deixar claro que o instituto da denúncia espontânea alcança todas as penalidades pecuniárias, aí incluídas as chamadas multas isoladas, pois nos parece incoerente haver a possibilidade de se aplicar o instituto da denúncia espontânea para penalidades vinculadas ao não-pagamento de tributo, que é a obrigação principal, e não haver essa possibilidade para multas isoladas, vinculadas ao descumprimento de obrigação acessória.” (Grifo nosso).

Sendo assim, o instituto da denuncia espontânea é aplicado a infrações de natureza administrativa, como é o caso em análise.

A denúncia espontânea é um instituto de direito com o objetivo de incentivar o contribuinte que infringiu a lei a regularizar sua situação antes do conhecimento da infração pela autoridade aduaneira..

O contribuinte que verificar o seu descumprimento nas obrigações administrativas e antes de qualquer procedimento de ofício ou medida de fiscalização da autoridade aduaneira se denuncia e, se houver a obrigação de pagar, efetua o pagamento, adentra no que tipifica do § 2º , do art. 102, do Decreto-Lei n.º 37/66.

A responsabilidade pela infração aduaneira é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

O próprio Relatório de Procedimento Fiscal, às folhas 05 do processo digital, deteve-se sobre o assunto, ao se manifestar do seguinte modo:

A DI foi registrada indicando um valor de frete externo da ordem de US\$ 43.400,00 dólares. Somando-se o frete externo informado em cada um dos 29 Conhecimentos de Transporte, chega-se ao resultado de US\$ 52.218,50. Tal variação afetou para menos o cálculo dos tributos e conseqüentemente os recolhimentos realizados.

Ressalta-se que nos termos do Art. 69, § 3º da IN 680/06, o importador teve a oportunidade de corrigir tal erro antes da apresentação de cada lote com os acréscimos legais previstos para recolhimento espontâneo.

Após o registro do último lote, houve a perda da espontaneidade fazendo com que tal correção seja ato da autoridade aduaneira e, portanto, acompanhado das penalidades previstas na legislação.

(Negrito nosso)

Portanto, o argumento esposado não procede.

Diante do exposto, no uso da competência legal, outorgada pelo inciso I do art. 61 do Decreto nº 7.574, de 29/09/2011, com redação dada pela Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, art. 7º, § 5º, julga-se IMPROCEDENTE a impugnação constante no presente processo.

O processo deve ser encaminhado ao órgão de origem para ciência do interessado e demais providências.

Quanto às razões acima apresentadas, faço apenas uma ressalva no que se refere à passagem em que o relator afirma que “O legislador não previu qualquer possibilidade de suprir a apresentação dos os documentos relativos às transações realizadas”. Neste ponto, concordo com o Recorrente quando dispõe que a ausência de previsão expressa nesse sentido não impede que seja determinada a realização de diligência, acaso se entenda necessária para a solução da lide.

Ocorre que, ainda que se pudesse admitir em tese a realização da diligência solicitada no presente caso, concordo com a conclusão posta na decisão recorrida no sentido de que a sua determinação no presente caso seria inócua para fins de afastar a aplicação da penalidade aqui discutida. Isso porque, o núcleo infracional é, nos termos do que dispõe o art. 70 da Lei nº 10.833/2003, “o descumprimento pelo importador, exportador ou adquirente de mercadoria importada por sua conta e ordem da obrigação de manter, em boa guarda e ordem, os documentos relativos às transações que realizarem, pelo prazo decadencial estabelecido pela legislação tributária a que estão submetidos, ou da obrigação de os apresentar à fiscalização aduaneira quando exigidos”. E, no caso dos autos, não restam dúvidas acerca da ocorrência do núcleo infracional disposto no referido dispositivo legal, apta a ensejar a aplicação da multa sobre a qual ora nos debruçamos, pois o Recorrente não manteve em boa guarda ditos documentos, tanto que não logrou reapresentá-los quando solicitado pela fiscalização.

Agrava a situação do Recorrente, ainda, o fato de não ter logrado trazer aos autos argumentos consistentes quanto às razões que a levaram à não apresentação dos documentos solicitados (afinal, teria ocorrido o extravio dos documentos ou a ausência de devolução por parte da fiscalização responsável pela conferência aduaneira?) ou mesmo documentos aptos a demonstrar a veracidade das argumentações apresentadas.

Por fim, quanto à alegação do contribuinte de que a apresentação das cópias autenticadas suprimia a falta de apresentação dos documentos originais, entendo que esta pretensão apenas poderia ser acatada caso o contribuinte tivesse logrado comprovar

que ditos documentos foram de fato extraviados e que comunicou o extravio dentro do prazo de 48 horas. Isso porque, como é cediço, a obrigatoriedade de apresentação dos CRTs originais encontrava previsão no art. 493 do Regulamento Aduaneiro vigente à época do fato gerador aqui analisado (Decreto nº 4543/2002), cujo teor encontra-se transcrito a seguir:

Art. 493. A declaração de importação será instruída com (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 46, com a redação dada pelo Decreto-lei no 2.472, de 1988, art. 2o):

I - a via original do conhecimento de carga ou documento de efeito equivalente;

II - a via original da fatura comercial, assinada pelo exportador;

III - o comprovante de pagamento dos tributos, se exigível; e

IV - outros documentos exigidos em decorrência de acordos internacionais ou por força de lei, de regulamento ou de ato normativo.

Há de se destacar, inclusive que o dever de guarda deste documento na forma em que apresentado (ou seja, na via original), pelo prazo decadencial, encontrava previsão expressa também no §5º da Instrução Normativa SRF nº 680, de 02 de outubro de 2006, vigente à época dos fatos, o qual assim dispunha:

§ 5º Após a conferência aduaneira, os documentos entregues serão devolvidos ao importador ou seu representante, mediante recibo no extrato da declaração, que deverá mantê-los sob sua guarda, para fins de apresentação à SRF, quando solicitada, pelo prazo previsto na legislação.

Não é demais mencionar, outrossim, que o próprio recorrente reconhece a aplicabilidade do teor deste dispositivo ao caso vertente, tendo trazido o seu teor à colação quando alegou que o fiscal responsável pela conferência aduaneira não teria devolvido a documentação original entregue pelo mesmo à administração pública. Contudo, como visto acima, não logrou trazer aos autos qualquer comprovação quanto a tal alegação.

Nesse contexto, é possível concluir que a exigência constante do auto de infração encontra respaldo na legislação de regência, apresentando-se irrepreensível o procedimento adotado pela fiscalização no sentido de exigir, dentro do prazo da revisão aduaneira, a apresentação da documentação necessária ao registro da DI nos moldes em que previsto pela legislação (no caso, em via original). Acaso não pudesse apresentá-la desta forma, haveria o contribuinte de comprovar o alegado extravio, bem como a sua comunicação às autoridades aduaneiras dentro do prazo previsto no §2º do art. 70 da Lei n.º 10.833/2003, ou então a não devolução da documentação por parte da fiscalização nos moldes do que dispunha o §5º da Instrução Normativa SRF nº 680/2006, o que vimos ter ocorrido na hipótese aqui analisada.

Até porque, como é cediço, em decorrência do disposto no art. 373 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, incumbe ao contribuinte autuado o ônus de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito de a Fazenda Pública autuar.

Logo, entendo que a decisão recorrida não merece reforma, devendo ser mantida a autuação fiscal combatida em sua integralidade.

Acrescente-se, ainda, que o colegiado não ficou convencido da autenticação dos documentos apresentados, visto que não haveria comprovação de que tais documentos teriam sido autenticados por servidor competente. Observa-se que o carimbo “CONFERE COM O ORIGINAL” não estaria acompanhado da identificação de um servidor competente. A

identificação de servidores nos documentos poderia referir-se ao momento do desembarço aduaneiro, e não à alegada autenticação.

### **Da conclusão**

Diante das razões supra expendidas, o colegiado, por maioria de votos, negou provimento ao Recurso Voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes